



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2054132-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante MARIA ERNESTA COSTA JORGE, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55152

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2054132-02.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: LINS

EMBTE. : MARIA ERNESTA COSTA JORGE

EMBDO. : BANCO DO BRASIL S/A.

INTERDA. : NADEA MARIA MARCHESINI COSTA (INVENTARIANTE)

INTERDO. : JOSÉ ROBERTO MARCHEZINI COSTA

INTERDA. : NADEA MARCHESINI SILVA (ESPÓLIO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Obscuridade – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da decisão tomada pela Turma Julgadora – Impossibilidade - O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração tirado por Maria Ernesta Costa Jorge, com fundamento no inciso I, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, por meio dos quais se alegam obscuridades no v.acórdão embargado, principalmente porque o comparecimento da agravante, já na fase de cumprimento de sentença, não supre a nulidade de sua citação na fase de conhecimento do processo.

Não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.

Aliás, conforme deixei registrado no v.acórdão embargado: *“A citação tem a finalidade de levar ao demandado o conhecimento da demanda proposta e o seu teor, convocando-o para, se quiser, oferecer sua defesa.*

É requisito de validade do processo, fundamental ao aperfeiçoamento da relação processual e instauração do contraditório.

E, dispõe o art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que o “comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

Destaque-se que, a partir do momento em que a parte constitui advogado com poderes para representá-la em juízo e se manifesta

nos autos, o faz evidentemente porque tomou ciência da existência do processo.

No caso “sub judice”, o comparecimento espontâneo da executada/agravante supriu a falta ou nulidade da citação.

Ademais, a nulidade em si não é causa de desbloqueio da penhora, uma vez que os valores constrictos poderiam ser bloqueados mediante arresto prévio, conforme bem salientou o Magistrado.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. CITAÇÃO SUPRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, independentemente da existência de procuração com poderes específicos, o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a ausência ou a nulidade da citação. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido” (STJ - AgInt no REsp 1709915/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. DEFESA DEDUZIDA EM VÁRIAS PETIÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Inexiste omissão se a matéria mencionada no recurso foi debatida pelo Tribunal de origem. 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, apresentando ampla defesa ao longo da execução, em várias petições protocolizadas desde 2003, sendo que a última petição, de 12.9.2012, foi recebida como exceção de pré-executividade, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC/1973. Precedentes do STJ. 3. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC/1973) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimimento

desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC/1973). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ - AgInt no REsp 1486590/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

“A premissa adotada (...) nos parece correta e consentânea com as atuais expectativas nutridas a respeito do direito processual civil (menos formalidade, mais efetividade): se o próprio réu comparece aos autos apresentando procuração “ad judícia”, é evidente que se consumou a ciência acerca da propositura de ação pelo autor em face deste réu, caso contrário sequer existira a constituição de advogado pelo sujeito passivo da demanda. A não constância de poderes específicos para o recebimento de citação na procuração ad judícia, nesse contexto, não é hábil a obstar o fato de houve conhecimento, pelo réu, acerca da ação ajuizada pelo demandante. A regra do art. 105 do NCPD, portanto, teria sua abrangência reduzida, e parece-nos que a melhor interpretação do texto de dito artigo de lei é a seguinte: (i) exigem-se poderes específicos para que o advogado receba citação nas hipóteses de cumprimento do respectivo mandado (carta, por oficial de justiça) na pessoa deste advogado, sem que se dê o comparecimento espontâneo (vale dizer, sem que o réu se apresente sponte própria ao processo, sendo citado pelas vias normais na pessoa de seu causídico); (ii) **ocorrendo o comparecimento espontâneo do réu ao feito mediante aviamento de procuração aos autos, afigura-se óbvio que a ciência do réu acerca da demanda é inequívoca, a despeito da constância de poderes específicos para recebimento de citação no instrumento de mandado**” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 412-413).

Ainda, neste sentido, “TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE – Autoras que pretendem o reconhecimento da revelia da

*ré, a produção de prova testemunhal e a decretação de segredo de justiça – Descabimento – **Não é imprescindível, para que se configure o comparecimento espontâneo, a juntada de procuração com poderes especiais para o recebimento de citação, uma vez que aquele ato supre este – Precedentes do C. STJ** – Não obstante, no caso dos autos, não houve recurso das autoras em face da decisão que reconheceu a nulidade da citação e determinou a citação da ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou AR aos autos – Ademais, houve justa expectativa da parte ré, que apresentou contestação considerando o prazo delineado anteriormente pelo MM. Magistrado – Preservação da boa-fé e da segurança jurídica – Prova testemunhal que se mostra incapaz de influir de forma eficaz na convicção do juiz, que já terá amparo em elementos probatórios que, nas circunstâncias do caso concreto, fornecerão maior grau de certeza para o deslinde das controvérsias ora estabelecidas – Hipótese em que há farta prova documental e foi determinada a realização de perícia contábil – Pedido de decretação de segredo de justiça – Não acolhimento – Causa que versa a respeito da legitimidade de protestos e da efetiva prestação de serviços na forma contratada entre as partes, não havendo nenhum dado relevante digno de proteção pelo direito constitucional à intimidade – O fato de o processo conter informações acerca dos serviços e preços cobrados pelas autoras, por si só, não é suficiente para afastar a publicidade dos atos processuais – Ausência de interesse público ou social a exigir o segredo na tramitação do processo – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP - Agravo de Instrumento 2226849-59.2021.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021)” (fls. 12/17).*

E o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir error in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicando (RTJ 176/707).

E estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame, inclusive porque não há necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos legais que regem a matéria.

Ademais, os embargos de declaração não podem, a pretexto de rediscutir a questão travada nos autos, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260).

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora